



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907877/2016-11  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** **3201-002.598 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Embargante** CATHO ONLINE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise o Laudo Técnico colacionado aos autos pela Recorrente e identifique as atividades cujas receitas inserem-se no regime de apuração cumulativa nos termos do inciso XXV do art. 10 e inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833/03. Se entender necessário, deverá intimar a Recorrente para, ainda no curso da diligência, apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos a respeito do litígio.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº **3201-004.470**, de 27/11/2018, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta 3ª Seção, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/04/2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.598 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907877/2016-11

Conforme exposto no despacho de admissibilidade, alega-se erro de premissa fática quanto à data de interposição do recurso.

É o Relatório.

### **Voto**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de embargos de declaração fundamentado num erro de fato, qual seja, a intempestividade do recurso voluntário.

Deveras, muito embora se tenha dito, no acórdão embargado, que a sua interposição se deu em **14/12/2017**, data do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 88, o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais – READ, às e-fl. 251/252, atesta que a entrega se deu em **08/12/2017**, devendo esta ser considerada tempestiva.

No mérito, como já dispomos noutros processos idênticos a este, a Recorrente teve indeferido pedido eletrônico de restituição de crédito decorrente de pagamento a maior do PIS, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida. Como se verá, embora versem sobre a mesma matéria, outros processos de interesse da mesma Recorrente tiveram andamento diferente.

Contestada a decisão, a DRJ julgou-a improcedente, ao fundamento de que a Recorrente não se desincumbira do dever de comprovar a existência de receitas que não se sujeitavam ao PIS/Pasep ou à Cofins não cumulativos.

Como se vê, a principal matéria em litígio envolve a rejeição da requalificação das atividades da Recorrente e a mudança para o regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS e para a Cofins.

Como se disse em alguns processos da mesma Recorrente envolvendo o mesmo litígio, a fiscalização chegou a intimá-la a apresentar esclarecimentos. Posteriormente, consignou-se que o regime a que se submete as receitas das atividades desenvolvidas pela Catho para apuração e recolhimento continuava a ser o da não cumulatividade, pois não se tratava de serviços de informática (desenvolvimento de software ou de páginas eletrônicas), nos termos do art. 10, XXV, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que a atividade desenvolvida seria a prestação de serviços de intermediação ao profissional que busca se posicionar no mercado de trabalho.

Nada obstante, no Termo de Verificação Fiscal anexados aos processos antes referidos, assevera-se que, para que a receita auferida subsuma-se à sistemática da apuração cumulativa, deve-se comprovar que esta receita advenha da prestação de alguns dos serviços listados no referido dispositivo da Lei n.º 10.833/03.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.598 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907877/2016-11

Pois bem. Verificou-se nos autos dos referidos processos, em especial nos termos e demais peças que constam do dossiê n.º 10010.014822/0216-04, que em momento algum a contribuinte fora intimada a comprovar a natureza de suas receitas. Ao contrário, a intimação limitou-se a solicitar esclarecimentos e informações que resultaram na requalificação das receitas, como se vê:

<p>- esclarecimento por escrito, de <b>maneira pormenorizada</b>, atendendo aos critérios de <b>clareza e objetividade</b>, sobre quais foram os eventos relacionados aos períodos de 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2009 que ocorreram e que deram azo às retificações feitas nas DCTFs próximas ao período de decadência?</p> <p>- Quais os fundamentos legais que corroboram as alterações efetuadas pela Catho on line nas DCTFs?</p> <p>- Por que tais retificações não foram efetuadas em momento anterior que não o mais próximo possível do prazo para decadência do direito da fazenda de lançar os tributos? Ou seja, como a empresa chegou a conclusão de que apenas agora, próximo do prazo de 5 anos do pagamento do tributo, seriam oportunas as retificações das DCTFs?</p>	
---	--

De ressaltar, contudo, que o fundamento para o indeferimento do pleito creditório (como se viu, não nestes autos, mas noutros) é a natureza das receitas das atividades prestadas pela Catho, que não se qualificariam como sujeitas à apuração cumulativa.

O acórdão da DRJ, que reproduz o voto proferido no processo n.º 13896.720968/2016-36 (um dos quais nos referimos acima), trilha o mesmo fundamento do indeferimento e não homologação das compensações exarados no Despacho Decisório (repita-se mais uma vez: não o acostado aos presentes autos). Evidenciou-se naquela decisão que o sítio da internet da Catho é uma mera ferramenta para que o assinante consulte vagas de trabalho, envie currículos e acesse outros conteúdos.

Poder-se-ia concordar com os argumentos daqueles julgadores, conquanto não trouxessem argumento subsidiário no qual reconhecem a possibilidade da contribuinte fazer prova de que determinadas atividades auferem receitas cuja apuração se dá no regime cumulativo. Veja-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

É possível concluir, portanto, que algumas de suas receitas podem estar sujeitas à apuração cumulativa das contribuições, ensejando, assim, a real possibilidade de enquadramento da empresa na modalidade de apuração mista das contribuições (circunstância que, sendo eficazmente comprovada, pode evidenciar um possível erro no preenchimento da DCTF original). A forma como a existência de tal erro – que deve ser corrigido via DCTF retificadora – pode vir a ser acatado administrativamente irá depender da apresentação de provas (conforme estabelece o §1º do art. 147 do CTN), baseadas na escrituração contábil/fiscal do período analisado, ou seja, da apresentação de provas capazes de demonstrar, sem possibilidade de dúvida, quais receitas foram efetivamente auferidas nos períodos sob análise e a que tipo de serviço/atividade elas se vinculam. Ressalte-se que, para fazer jus à apuração cumulativa, deve-se comprovar que as receitas advêm efetivamente da prestação de serviços, no caso, de informática (tal como listado no inc. XXV do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, já transcrito). Evidentemente, as receitas assim enquadradas, devem ser passíveis de segregação, com vistas à correta

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.598 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907877/2016-11

tributação. Sem que tais comprovações existam nos autos, inviável será o deferimento do pleito.

Resta claro que, no mérito, a decisão recorrida reconheceu a possibilidade do contribuinte fazer prova a seu favor, providência esta até então não determinada pela autoridade fiscal (não nestes autos!) e se insere nas situações em que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 - Processo Administrativa Fiscal prevê regra de exceção para a apresentação extemporânea de conjunto probatório após a impugnação (manifestação de inconformidade):

Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

[...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Assim, entendemos que os autos devam retornar à unidade preparadora para apreciação do Laudo Técnico apresentado pela Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido **ACOLHER** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise o Laudo Técnico colacionado aos autos pela Recorrente e identifique as atividades cujas receitas inserem-se no regime de apuração cumulativa nos termos do inciso XXV do art. 10 e inciso V do art. 15, ambos da Lei n.º 10.833/03. **Se entender necessário, deverá intimar a Recorrente para, ainda no curso da diligência, apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos a respeito do litígio.**

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.598 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907877/2016-11

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza